O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE

LEI Nº 4018, DE 31 DE MAIO DE 2012.

Ementa: Dispõe sobre a implantação de sistema eletrônico ou convencional para atendimentos ao cliente em Lotéricas.

Art. 1º - Caberá as lotéricas disponibilizar ao usuário de seus serviços comprovante no qual constará eletronicamente impresso, ou manuscrito e assinado pelo funcionário da lotérica, o nome da lotérica, endereço, data e horário da entrada do cliente no estabelecimento, bem como o término do atendimento.

§1º - As lotéricas não poderão cobrar qualquer valor pelo fornecimento dos comprovantes de atendimento.

§2º - Caberá ao atendente, rubricar e registrar a hora exata do início do efetivo atendimento do usuário no local apropriado do comprovante.

§ 3º - Em caso de recusa do funcionário, o usuário deverá fazer a anotação de próprio punho, se possivel na presença de duas testemunhas.

§ 4º - O comprovante de atendimento será meio de prova ao usuário para o ajuizamento de ação de reparação de danos ou para instruir reclamação que fizer aos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 2º - As lotéricas deverão afixar cópia desta Lei e cartaz informativo do órgão de fiscalização em locais visíveis e de fácil acesso ao público, em tamanho e caracteres ostensivos.

Art. 3º - O descumprimento a qualquer dispositivo desta Lei constituirá infração à norma de defesa do consumidor e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – multa;

II – suspensão temporária de atividade;

III – suspensão do alvará de funcionamento;

IV – cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo Único – As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas, cumulativamente em processo administrativo, sem prejuízo das demais de natureza cível, penal e de normas específicas.

Art. 4º - Compete ao Procon e Codecon assegurar e fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Parágrafo Único – A sanção pecuniária de que trata o artigo anterior, quanto a sua valoração, terá como base o Artigo 57 do CDC da Lei 8.078/90.

Art. 5º - As lotéricas têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para adaptarem-se estas disposições.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 31 DE MAIO DE 2012.

LUIS ANTONIO CARDOSO
PRESIDENTE

PUBLICADO NO JORNAL
A Voz da Cidade
EDIÇÃO Nº 12.823 DE 04
de junho de 2012.